



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2601/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 14 de Novembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0009252-75.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Waldir Oliveira da Costa
Requerente	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogada	Dra. Diane Moreira dos Santos Farias(OAB: 8892-A/RN)
Assistente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA 21
Advogado	Dr. Franklin Eduardo da Câmara Santos(OAB: 5864/RN)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA 21
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, em face do seu Tribunal de origem e do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que requer, com apoio nos arts. 37, caput, 93, VIII-A, e 129, § 4º, da Constituição Federal, 96-A, § 4º, da Lei nº 8.112/90, 204, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, 50, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99, 3º e 12 da Resolução CSTJ nº 182/2017 e 3º, VI, "a", e 4º da Resolução CNJ nº 64/2008, seja declarada nula a decisão proferida no Processo Administrativo nº 4200/2018, na qual o TRT da 21ª Região indeferiu sua remoção ao TRT da 12ª Região, e deferida a remoção postulada, condicionada ao provimento do cargo que ocupa no Tribunal de origem (fls. 2-27).

Informa a requerente que tomou posse e entrou em exercício no cargo de magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em 19/01/2011, tendo, em abril de 2017, realizado sua inscrição perante o TRT da 12ª Região para integrar o cadastro único de magistrados interessados nas remoções futuras para aquele Tribunal Regional do Trabalho, na forma do art. 13 da Resolução CSJT nº 182/2017, e, em junho de 2017, comunicada pelo TRT da 12ª Região da "existência de vaga" e da concessão de prazo para a apresentação de documentos.

Aduz que, em 02/07/2018, postulou ao TRT da 21ª Região o deferimento de sua remoção, tendo sido o pedido indeferido nos termos da Resolução Administrativa nº 22/2018, a qual pretende seja anulada ante a ausência dos motivos determinantes nela expostos, sobre os quais tece considerações individualizadas.

Pugna, em decorrência dos riscos de lesão ao direito constitucional de remoção e de preservação da antiguidade na carreira, pela concessão de medida liminar determinando:

a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa nº 22/2018, pela qual o TRT da 21ª Região indeferiu o requerimento de sua remoção para o

TRT da 12ª Região, autorizando-se, desde logo, a remoção pretendida, condicionada ao provimento do cargo da magistrada no Tribunal Regional de origem;

caso se entenda incabível a medida constante da alínea anterior, que seja reservada, para remoção da requerente, após a decisão final favorável no presente Procedimento de Controle Administrativo, uma das vagas disponíveis no TRT da 12ª Região;

e, na hipótese de se entenderem incabíveis as medidas constantes das alíneas anteriores, que seja mantida a requerente no "primeiro" lugar do cadastro único de remoção para o TRT da 12ª Região, a fim de ser chamada para a primeira vaga que surgir após o provimento final favorável no presente PCA.

Por determinação do Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o requerimento foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 21, I, a, do RICSJT (fls. 144).

Os autos foram distribuídos, em 06/11/2018, e conclusos à minha Relatoria, em 07/11/2018.

Passo à análise do pedido de liminar.

A Resolução nº 182/2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, após avaliada a conveniência administrativa pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem (art. 3º, Resolução nº 182/2017).

Tal como previsto na aludida Resolução, o Tribunal Regional de origem pode indeferir o pedido de remoção por motivo "de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos" (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 182/2017).

Cumpra lembrar que a Resolução nº 182/2017 foi editada ante a necessidade de se disciplinar o instituto da remoção, mormente diante do avizinhamento do primeiro concurso público nacional unificado para provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto, considerando "que o art. 93, VIII-A da Constituição da República erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho" (preâmbulo da Resolução).

Nesse sentido, foi prevista, tanto na Resolução nº 182/2017, como na Resolução Administrativa TST nº 1861/2016 (art. 95), que regulamentou o concurso público nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, a realização de Procedimento Unificado de Remoção de Juizes do Trabalho Substitutos (antecedente ao I Concurso Nacional Unificado), o qual teve início com a publicação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos respectivos editais, nos quais foram discriminadas as vagas existentes (art. 4º) ou feitas referências à condição de vagas futuras (art. 13).

Os pedidos de remoção deveriam ser formulados aos Tribunais do Trabalho de origem e de destino pretendido. E, caso aprovados na origem, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, o Tribunal de destino deveria ser comunicado, podendo, por motivo justificado, "recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga" (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 182/2017).

Previram-se, ainda, as hipóteses para as quais deveriam ser indeferidos os pedidos de remoção, conforme elencado no art. 12, a seguir:

Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos termos do art. 13, III e IV, da mencionada Resolução, ficou incumbida de organizar cadastro único dos juizes inscritos para aproveitamento de vaga futura, identificando as opções por Região, cabendo-lhe, ao tempo do surgimento da vaga, indicar ao Tribunal Regional do Trabalho o Juiz Substituto, optante pela respectiva Região, mais antigo na carreira da magistratura trabalhista e apto a ocupar a vaga por remoção.

Dispõe o art. 13, VI, do citado normativo que "a lista de remoção assegurada na forma deste artigo subsistirá até que o último Juiz Substituto inscrito seja nomeado".

Após ultimados os procedimentos, a ENAMAT editou o ATO.Nº 017, de 25/10/2017, determinando a disponibilização da relação com o resultado do Procedimento Unificado de Remoção no sítio eletrônico da Escola.

A lista integral, atualizada em 17/09/2018, encontra-se disponível no site deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/procedimento-unificado-remocao>), na qual consta do rol de interessados à remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a magistrada Aline Fabiana Campos Pereira, como segunda classificada.

Conforme se observa do art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, as remoções podem ser recusadas pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), não se podendo, portanto, garantir que todos os juizes inscritos no Procedimento Unificado de Remoção sejam removidos, mesmo que suas remoções tenham sido deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Com o intuito de uniformizar o entendimento quanto às remoções dos juizes do trabalho substitutos inscritos no Procedimento Unificado de Remoção, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho remeteu aos Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2, de 04/05/2018, esclarecendo critérios a serem adotados na aplicação da Resolução nº 182/2017. Eis o teor das orientações:

Embora o art. 5º da Resolução Administrativa CSJT 182/2017 contenha previsão de que não se iniciará procedimento de remoção entre as Regiões durante a realização de concurso público nacional unificado, este trata da impossibilidade de recebimento de novos pedidos (inscrições) de remoção, haja vista que o Procedimento Unificado de Remoção foi iniciado antes da abertura do concurso público nacional unificado.

Nesse sentido, surgida a vaga no Tribunal Regional do Trabalho de destino, é possível a abertura de processo de remoção, observando-se, para seu o preenchimento, a convocação do magistrado mais antigo na carreira, constante da relação de interessados para o respectivo Tribunal Regional.

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá observar a lista de inscritos e tramitar regularmente os processos individuais de remoção até o último juiz do trabalho inscrito (inclusive quanto aos incluídos nos termos do art. 13, respeitando-se a primazia de nomeação, disposta no parágrafo único do art. da mencionada Resolução), observadas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CS JT quanto ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cumpra esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

Ademais, assevero que o instituto de remoção de magistrados não gera impacto orçamentário para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o cargo provido está contemplado no orçamento corrente, razão pela qual não há necessidade de autorização deste Conselho para a sua realização, o que não dispensa, todavia, que, concluída a remoção, haja a imediata comunicação ao CSJT, para efetivo controle da lista. (Sublinhou-se)

Nessa esteira, observa-se que, além da previsão no art. 9º, § 1º, da Resolução CSJT nº 182/2017, acerca da possibilidade de recusa da remoção pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino (por motivo justificado), outras situações podem resultar em exclusão do magistrado da Lista de Remoção, consoante o rol exemplificativo citado no Ofício Circular CSJT.GP.SG.nº 2/2018, entre elas o indeferimento da remoção pelo órgão de origem.

No caso dos autos, observa-se que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em sessão administrativa ordinária, nos termos da Resolução Administrativa nº 22/2018, indeferiu, por maioria, a remoção da magistrada, pelos fundamentos adotados no voto da Desembargadora Presidente daquela Corte, a seguir transcritos (fls. 118-132):

Considerando que a Excelentíssima Desembargadora Presidente realçou que, administrativamente, não existe qualquer precedente em benefício do pedido e que, em função desse fato, a questão seria apreciada no âmbito administrativo e não judicial, na forma do voto a seguir transcrito: "Cinge-se a controvérsia em verificar se a requerente faz jus à remoção perquerida à luz da legislação que a rege, bem assim das resoluções que a regulamenta no âmbito do poder Judiciário da União. Neste ínterim, trago à colação o disposto na Resolução CSJT n. 182/2017: "Art. 3. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados. Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público. (...) Art. 12. Não se deferirá a remoção: I - Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar; II - quando o juiz, sem justificativa, reter autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e); III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n.º 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n.º 97/2009). IV - Ao juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)" Veja-se claramente que, antes de tudo, as remoções de magistrados dependem de uma avaliação discricionária, devendo o Tribunal de origem aferir aspectos como: carência de magistrados e risco de comprometimento da continuidade da prestação jurisdicional (aspectos subjetivos). Além disso, são levados em conta aspectos objetivos, tais como os disciplinares, produtivos (retenção de autos injustificada ou acúmulo processual), temporais (quarentena de 2 anos) e circunstâncias (existência de concurso público nacional pendente de conclusão). Na hipótese, não obstante se possa dizer que a Juíza Aline Fabiana Campos Pereira não responde a processos disciplinares, que não acumulou ou reteve injustificadamente processos e que não protagonizou processo de remoção nos últimos 2 anos, certo é que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região vem passando por dificuldades para prestar a jurisdição, seja em razão da enorme escassez de servidores, seja em razão do alto número de magistrados afastados de suas unidades jurisdicionais de origem para cumprimento de mandato classista (Inácio André de Oliveira e Maria Rita Manzarra), para capacitação (Aline Fabiana Campos Pereira - Totalmente e Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves - Parcialmente), para cumprimento de atividades afetas ao Regional (Michael Wegner Knabben - Precatórios e CEJUSC/Natal, Magno Kleiber Maia Ribeiro - Auxiliar da Corregedoria e Projeto Garimpo) e, por fim, para gozo peremptório de férias (por decisão do CSJT e da Corregedoria Nacional) ou por licença para tratamento da própria saúde, cujo sigilo impede que se elenquem os nomes. Isso sem falar na vaga decorrente da aposentadoria da Juíza Elizabeth Florentino, cujo provimento ainda não ocorreu e demandará vasto hiato temporal, ante a informação de que o TRT da 8ª Região somente liberará a próxima candidata inscrita após a reposição do cargo, a qual, a toda evidência, somente ocorrerá após o desfecho do concurso nacional que está em andamento, porém, sem data certa para homologação. Portanto, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução acima colacionada já seria mais do que suficiente para o indeferimento da pretensão em questão, visto que, num simples juízo de conveniência e oportunidade, lastreado no alto número de afastamentos de Juizes ilustrado no parágrafo acima e também no retardo da conclusão do concurso nacional, abdicar da requerente, no atual momento, implicaria flagrante prejuízo à jurisdição. Ainda que assim não fosse, a pretensão em realce esbarraria em outro aspecto, qual seja, o fato de o TRT 21ª Região ter concedido à Juíza Aline Fabiana Campos Pereira, recentemente, licença para capacitação, permitindo-lhe completo afastamento da jurisdição para a consecução de curso de mestrado na Universidade de York, Grã-Bretanha, sem, contudo, prejuízo dos seus

vencimentos e vantagens inerentes ao cargo. Peço vênia para transcrever, in litteris: "1) A requerente é Juíza Substituta, zoneada na 11ª Vara do Trabalho de Natal, investida na função e empossada em 19.01.2011. Desde seu ingresso neste Tribunal, a requerente tem desenvolvido seu trabalho sem contabilizar nenhum atraso na prolação de sentenças e decisões por causa a si atribuível. Além disso, desde 2012 a requerente tem atuado como instrutora e monitora na Escola Judicial deste TRT. 2) A requerente se inscreveu em 2016 para o processo seletivo de concessão de uma bolsa de estudos de mestrado na Grã-Bretanha, intitulada Chevening Scholarship. 7) A requerente pretende desenvolver pesquisa de campo, com enfoque jurídico e sociológico, em temática relacionada à suprallegalidade do direito do trabalho, em particular o trabalho decente sua interceção com os direitos humanos, assunto este intrinsecamente relacionada à atividade judicante que desempenha neste Tribunal. ... 9) A requerente está zoneada na 11ª Vara do Trabalho de Natal e conta com a anuência da Juíza Titular, Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, para seu afastamento. ... 11) A realização de um curso de mestrado na Grã-Bretanha, sob o patrocínio da Commonwealth, descortina uma série de benefícios diretos e indiretos ao Tribunal Regional do Trabalho, que vão desde o fomento à visibilidade internacional das ações do TRT até a possibilidade de intermediação na formação de parcerias com instituições acadêmicas e organizações internacionais próximas à Grã-Bretanha e à Commonwealth, como as Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho. 12) Em conformidade com o artigo 3º, VI, da Resolução 64/2008 do CNJ, a requerente se compromete a a) permanecer na instituição por, pelo menos, prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades; b) apresentar certificado de conclusão com aproveitamento; c) disponibilizar o trabalho de conclusão de curso à biblioteca do TRT e a publicação gratuita em revista do Tribunal e/ou sítio da escola judicial; d) restituir ao erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por causa atribuível à magistrada e indenizar o erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente no caso de descumprimento da exigência de permanência mínima. 13) A requerente se compromete, ainda, a CONTINUAR atuando como instrutora e/ou monitora de cursos presenciais e EAD oferecidos pela Escola Judicial, inclusive em caráter voluntário, independentemente de qualquer remuneração pelas horas-aula, disseminando os conhecimentos a serem adquiridos durante o curso". Observe-se que, diferentemente do modo como restou consignado no parecer da Assessoria Jurídico-administrativa, a Juíza Aline Fabiana, ao requerer licença para capacitação, assumiu, de próprio punho, compromisso indissociável com o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e não com o Poder Judiciário da União ou a Justiça do Trabalho lato sensu, registrando por escrito em seu requerimento que, após a conclusão do curso de mestrado em "Direitos Humanos ou desenvolvimento social e Direitos Humanos", disseminaria os conhecimentos nele ameadados, comprometendo-se, inclusive, a continuar a atuar como instrutora em cursos presenciais promovidos pela EJUST21. Afirmou, ainda, que o assunto/tema do mestrado está "intrinsecamente relacionado à atividade judicante que desempenha neste Tribunal", tendo o condão, inclusive, de fomentar a visibilidade internacional das ações do TRT21, com a possibilidade de intermediação na formação de parcerias com instituições acadêmicas e organizações internacionais próximas à Grã-Bretanha e à Commonwealth. Portanto, qualquer tentativa de fazer crer que o termo "instituição", citado na Resolução CNJ n. 64/2008, e utilizado pela requerente em seu requerimento de licença para capacitação, refere-se a toda a Justiça do Trabalho, e não ao TRT 21 especificamente, cai por terra quando confrontado com a íntegra do texto do petítório em questão, pois nele, repise-se, compromete-se ela a disseminar os conhecimentos angariados no mestrado no âmbito do TRT da 21ª Região, mormente na Escola Judicial, à qual, além de doar trabalho de conclusão de curso para publicação no website respectivo, ainda retornaria/continuará a atuar como instrutora, a título voluntário, inclusive. Logo, o compromisso de permanência na instituição firmado pela Juíza Aline Fabiana Campos Pereira deve ser preservado integralmente, devendo ela aplicar os conhecimentos adquiridos no mestrado diretamente na 11ª Vara do Trabalho de Natal, unidade jurisdicional à qual permanece vinculada como Juíza Substituta Fixa, durante o período de quarentena imposto pela Resolução CNJ n. 64/2008, não sendo possível, pois, dar guarida aos argumentos expendidos pela requerente de que o compromisso seria com toda a Justiça do Trabalho, e não com este Regional, especificamente. Não se alegue que o deferimento da licença para capacitação (formulada após a inscrição no cadastro único de remoção nacional), sem, contudo, impor a desistência da remoção, implicou presunção de aceitação tácita de uma futura remoção sem condicionantes por parte deste Regional, pois, como já dito, firmou a requerente compromisso de permanecer no TRT 21, inclusive de disseminar seus conhecimentos na EJUST 21 e na unidade em que atua (11ª Vara do Trabalho de Natal), o que, pelo princípio da boa-fé objetiva, implicou, sim, desistência tácita, por parte da requerente, de futura remoção dentro do interstício destinado à quarentena. Desse modo, se consentimento tácito houve, este se deu por parte da requerente que, após a inscrição prévia em cadastro único de remoção nacional, praticou ato com ele incompatível (pedido de licença para capacitação, com compromisso expresso e indelével de permanência por idêntico prazo). Cito, a título análogo, subsidiário, equitativo e até exemplificativo, o disposto no art. 1.000 do CPC: 'Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.' Ora, ao praticar ato incompatível com o de inscrição em cadastro de remoção nacional, qual seja, requerer licença para capacitação por hiato temporal considerável e, ainda, com período de quarentena expresso e subscrito de próprio punho pela requerente, inclusive com a utilização do pronome demonstrativo "neste", a Juíza Aline Fabiana tacitamente abdicou de qualquer espécie de remoção, assumindo compromisso de permanecer neste Regional por idêntico tempo de afastamento. Trata-se de uma espécie de preclusão lógica, afinal, não poderia um homem médio assumir um compromisso de permanecer por um ano e meio fazendo um curso de mestrado na Inglaterra e mais um ano e meio em quarentena na instituição à qual dirigiu e teve deferida a licença e, ainda assim, continuar firme num propósito anterior. (...) Como se denota, a prática de um ato desse jaez implica a impossibilidade de praticar outro com ele logicamente incompatível. Na hipótese, o ato de vindicar a licença para capacitação, com os compromissos formalmente assumidos e exigidos pela Resolução, implicou em comportamento contraditório, expressando uma desistência lógica e natural da remoção, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução CNJ n. 64/2008. Por último e não menos importante, não há nenhuma garantia plausível de reposição imediata ou a curto prazo do cargo, ante a informação pública e notória de que o concurso nacional está em andamento e longe de conclusão definitiva, que dirá de seu preenchimento. Portanto, não é conveniente muito menos oportuno que este Tribunal aquiesça com remoção que trará um claro sem qualquer prognóstico exato ou aproximado de preenchimento. Em outros termos, não vislumbro possibilidade de deferimento da pretensão, seja por estar ela em rota de colisão com o princípio da boa-fé objetiva, consubstanciado no brocardo "venire contra factum proprium" (art. 3º, VI da Resolução CNJ n. 64/2008), seja pela ausência de garantia de reposição do cargo ora pretendido a curto prazo, o que, sem arrimo de dúvidas, trará inimaginável prejuízo à jurisdição, notadamente da 11ª Vara de Natal, a qual vem se privando da força de

trabalho da magistrada há quase 2 anos, realçando o desinteresse e inconveniência da remoção para a administração. Ante o exposto, com arrimo na fundamentação supra, voto pelo indeferimento da pretensão." (Sublinhou-se)

É cediço que, para o deferimento de medida liminar, é suficiente a verossimilhança do direito em torno do objeto que se visa assegurar, bem como o perigo da demora, caso concedido o provimento requerido, apenas ao final.

A situação não revela a presença inequívoca do perigo na demora da concessão de eventual medida acauteladora, por eventual preenchimento de vaga no Tribunal Regional da 12ª Região, porquanto, segundo consta das Estatísticas do Cadastro Único de Remoção, atualizadas em 17/09/2018, (<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/procedimento-unificado-remocao>), não há vaga há ser preenchida naquela Corte, referindo-se o cadastro a aproveitamento futuro.

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, não colhe a Requerente melhor sorte. Conforme verificado, a Resolução nº 182/2017 deste CSJT, previu tanto a possibilidade de o Tribunal de origem condicionar o deferimento dos pedidos de remoção ao encerramento do concurso público unificado ou à outra modalidade de provimento de cargo quanto a de o Tribunal de destino recusar, motivadamente, a remoção (art. 9º, § 1º).

Cumpra salientar que aos Tribunais envolvidos nos pedidos de remoção incumbe o exercício da análise da conveniência e da oportunidade do ato administrativo de cessão e de recepção dos juizes, direito que exercem com a autonomia administrativa peculiar a atos dessa natureza.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, não diviso, nas argumentações explanadas na exordial, plausibilidade do direito alegado, notadamente levando-se em conta os compromissos formalmente assumidos pela magistrada requerente, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no intuito de obter autorização para participar de Curso de Mestrado no exterior, concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, o que, por certo, a concessão da medida requerida seria óbice ao adimplemento da obrigação.

Ressalte-se, ainda, a constatação de que milita a favor da atuação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ao menos em sede de pedido de liminar, o seu reconhecido propósito de dar efetividade ao regramento constante da Resolução CSJT nº 182/2017.

Do exposto, indefiro a liminar requerida, determinando à Secretaria do CSJT que intime os Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª e da 21ª Regiões para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICJST, sobre este Procedimento de Controle Administrativo, fazendo-se acompanhar o ofício de cópia da respectiva inicial.

Publique-se. Nada obstante, dê-se ciência à parte requerente.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	